



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos**

**Ofício-Circular 03 /SRH/MP**

Brasília, 10 de março de 2004.

Senhor Dirigente de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

Mediante a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foi instituído o Estatuto do Idoso no Brasil, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

É importante lembrar que a referida Lei alterou o art. 1º da Lei nº-10.048, de 8 de novembro de 2000, que passou a vigorar com a seguinte redação:

***“Art 1º As pessoas portadoras de deficiência, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colar e atendimento prioritário, nos termos desta Lei”.***

Neste contexto, por se tratar de uma importante conquista da sociedade brasileira, que consagra ao idoso o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e tratamento prioritário em diversas situações, recomendamos aos senhores dirigentes de recursos humanos a sua plena divulgação e estudos, com vistas ao fiel cumprimento de todos os seus termos, destacando, em especial os seguintes itens:

**DA GARANTIA DE PRIORIDADE (art. 3º)**

A garantia de prioridade compreende, dentre outras:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos;

- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

### ***DA AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO IDOSO (art. 4º)***

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

### ***DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO (arts. 26, 27, e 28)***

O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

O Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas. Preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania.

Estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

### ***DAS VAGAS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS (art. 41)***

É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

## **DA PRIORIDADE NO EMBARQUE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO (art. 45)**

É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

## **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO (arts. 46 e 47)**

A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

São linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; e
- VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## **DAS PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO PELAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO (art. 55)**

As entidades de atendimento que descumprirem as determinações do Estatuto dos Idosos ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, dentre outras, observado o devido processo legal:

Entidades governamentais

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

Entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total de repasse de verbas públicas;

- d) interdição de unidade ou suspensão de programa; e
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

### **DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS (art. 70 e 71)**

O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

O interessado na obtenção da prioridade, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

### **DOS CRIMES EM ESPÉCIE (arts. 95 a 107)**

Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento ao exercício da cidadania, por motivo de idade a pena é de reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, dentre outros:

- a) obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;
- b) negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;
- c) deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude o Estatuto dos Idosos;

- d) recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto do Estatuto do Idoso, quando requisitados pelo Ministério Público.
- e) Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida – Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.

### ***PLANOS DE SAÚDE (art. 15, §3º)***

É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

**SÉRGIO E. A. MENDONÇA**  
Secretário de Recursos Humanos